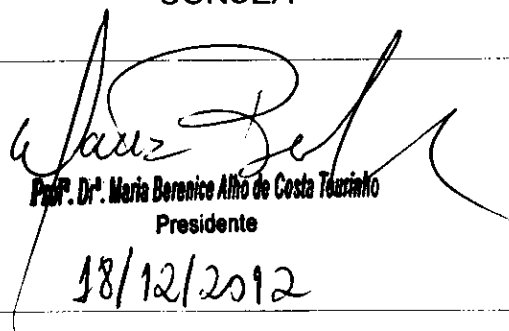


Processo: 23118.002877/2012- 65

Parecer: 1282/CPG

Câmara de Pós-Graduação - CPG



Prof. Dr. Maria Benedita Alho de Costa Tourinho
Presidente
18/12/2012

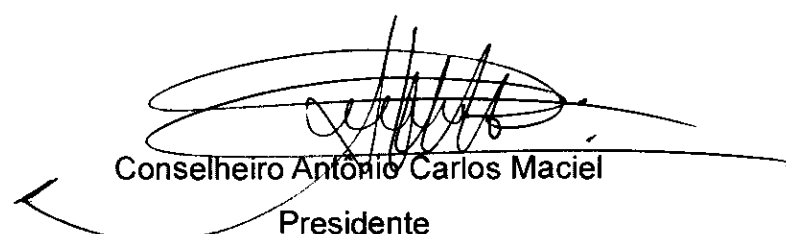
Assunto: Adesão ao PROFMAT

Interessado: Departamento de Matemática


Relator: Conselheiro José Juliano Cedaro

Parecer da Câmara

Na 46ª sessão da Câmara de Pós-Graduação em 18/12/12, a Câmara aprova o Parecer ¹²⁸²~~1282~~/CPG, favorável a adesão da UNIR ao Programa de Mestrado Profissional em Matemática em Rede Nacional (PROFMAT).



Conselheiro Antônio Carlos Maciel
Presidente

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p> <p>CONSEA</p>	<p>CONSEA Câmara de Pós-Graduação CPG</p>
	<p>Processo: 23118.002877/2012-65</p> <p>Parecer: 1282/CPG</p>
<p>Assunto: Adesão ao PROFMAT</p>	
<p>Interessado: Departamento de Matemática</p>	
<p>Relator: Conselheiro José Juliano Cedaro</p>	

Do relatório:

Trata-se do processo 23118.002877/2012-65, cujo interessado é o Departamento de Matemática da UNIR e se refere à Proposta de Adesão ao Programa de Mestrado Profissional em Matemática em Rede Nacional (PROFMAT), constando até o momento 119 páginas, com os seguintes documentos:

- 1- Cópia de formulários sobre o assunto possivelmente baixados da página da CAPES, mas sem identificação ou preenchimento. (fls 01 – 03)
- 2- E-mail “assinado” por uma funcionária da Propesq (14/12/2010) encaminhando documentos, sobre o assunto em tela, em anexo. (fls. 04)
- 3- Cópia da Ata do Departamento de Matemática, de 06/12/2010, aprovando a Adesão ao PROFMAT, e indicando o Prof. Tomás Rodriguez como o coordenador deste Programa para a UNIR. (fls. 05)
- 4- Termo de adesão e Ofício 152/2010 da Propesq à CAPES, com o encaminhamento deste documento.(fls 06 – 09)
- 5- Documento do Presidente do Conselho Gestor do PROFMAT comunicando que a UNIR foi selecionada como uma das IES participantes, podendo oferecer 15 vagas. (fls 11 – 14)
- 6- Portaria 96/GR, de 28/01/2011, nomeando o Prof. Tomás Rodriguez como Coordenador do Programa na UNIR.
- 7- Ofício 031/2010 da CAPES, informando sobre a aprovação do Programa.
- 8- Cópia do APCN preenchido (fls. 18-102)
- 9- Despachos da SECONS pedindo análise e parecer do processo (fls. 103-104)
- 10- Parecer 162/2011 (CNE/CES), de 01/06/2011, aprovando o reconhecimento do Programa, incluindo a relação de cursos novos recomendados pela CAPES em 2010 (fls. 105 -117)
- 11- Requerimento do Coordenador à Magnífica Reitora da UNIR pedindo providências para o Programa ser “chancelado pelo Conselho Superior”, que estaria “sendo cobrado pela Direção Nacional do Mestrado e a (sic) CAPES”. Menciona neste mesmo documento, datado de 15/11/2012, que a solicitação para aprovação do Regimento Interno local do PROFMAT está no processo 23118.001990/2011-42.
- 12- Despacho da SECONS para CPG “para instrução”, no verso da folha 119, na qual também inclui o despacho do Presidente da CPG para este Conselheiro.

Ressalto que em nenhuma parte do processo encontrei o recebimento do Gabinete da Reitoria (GR) do Requerimento citado no item 11 (acima), bem como o despacho do GR para a SECONS.



Da Análise:

Não há nesta IFES, salvo melhor juízo e pesquisa entre os documentos no site, uma Resolução ou qualquer outra normativa regulamentando programas *stricto sensu* em rede, bem como outras ações pertinentes à pós-graduação que implique parcerias dos outras IES, como PROCAD, DINTER, MINTER, as quais passam a ser geridas sob as regras estabelecidas pela CAPES.

A regulamentação interna quanto ao oferecimento de curso de pós-graduação (*lato e stricto sensu*), consta na Resolução 200/CONSEA, de 2009. Entretanto, não faz menção para programas ofertados em rede. Em tal Resolução, exige-se que seus mentores/executores cumpram uma série de exigências de tramitação, em particular no seu artigo 8º, que estabelece o seguinte:

“Art. 8º – A proposta de implantação de um curso ou programa de pós-graduação *stricto sensu* na UNIR deverá obedecer ao seguinte trâmite:

I – elaboração de um projeto por equipe técnica do Departamento ou por ele especialmente convidada para tanto, composta por, no mínimo, três doutores da área do curso, projeto em que constem:

- a) Tipologia do curso: modalidade, sistema de oferecimento e modo de financiamento;
- b) Proposta pedagógica completa do curso, incluindo ementas de disciplinas e regimento adequado às especificidades do curso;
- c) Corpo docente exclusivamente formado de doutores, com respectivos currículos e cartas de aceite de participação no curso;
- d) Programa de oferecimento de disciplinas do curso;
- e) Planilha orçamentária com especificação das fontes de financiamento;
- f) Condições físicas e tecnológicas necessárias ao desenvolvimento do curso e planilha da logística existente e dos investimentos necessários;
- g) No caso de curso auto-sustentável, carta de aceite e comprovação do acervo técnico da instituição de direito privado que fará gerenciamento financeiro do curso;

II – aprovação do projeto no Conselho do Departamento;

III – aprovação do projeto no Conselho de Campus ou Núcleo;

IV – avaliação do projeto e expedição de parecer técnico pela PROPEX;

V – aprovação do projeto na Câmara de Pós-Graduação do CONSEA;

VI – solicitação de avaliação do projeto pela CAPES, expedida pela PROPEX;

VII – aprovação do projeto pela Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentada em resultado de avaliação da CAPES, homologada pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1 de 03.04.2001.

Parágrafo único – É indispensável para a proposta de implantação de cursos de pós-graduação *stricto sensu* que o Departamento proponente possua grupo de pesquisa na mesma área de conhecimento do curso proposto.”

De tal maneira, se aplicarmos esta Resolução ao processo em questão implicaria em devolvê-lo ao Departamento de Matemática para fazer todos os ajustes ao citado artigo, incluindo juntá-lo com o processo 23118.001990/2011-42¹, que trata do seu Regimento Interno, ocasionando em mais alguns meses para que este Programa, recomendado pela CAPES e aprovado pelo CNE, esteja devidamente regulamentado dentro da UNIR.

Com base no que se expõe e considerando:

- 1) que este Programa está aprovado nas instâncias pertinentes que regulamentam o ensino no País;
- 2) tratar-se de um Programa em rede, não havendo normas internas sobre tal matéria;
- 3) haver a necessidade urgente de regulamentá-lo internamente.

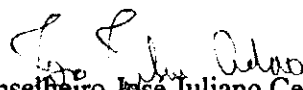
¹ No SINGU consta que esse processo esta na SECONS desde 27/03/2012. Em telefonema para este órgão, os funcionários não o localizaram.

Proponho que seja aprovada a adesão da UNIR ao PROFMAT, não exigindo que o Programa careça cumprir com todos os itens da Resolução 200/CONSEA, uma vez que se isso ocorrer irá impor um novo trabalho aos executores, sujeitando o Programa a passar mais alguns meses sem a devida regulamentação dentro da UNIR. Além disso, sendo um Projeto aprovado no órgão que trata dessas questões, a partir de dispositivos da legislação vigente, e, não havendo nenhuma irregularidade da documentação apresentada, salvo melhor juízo, cabe-nos a tarefa de cancelá-lo, ou seja, selar o acordo já firmado.

Do Parecer:

O parecer é favorável, com base no exposto, aprovando a adesão da UNIR ao Programa de Mestrado Profissional em Matemática em Rede Nacional (PROFMAT).

Porto Velho, 06 de dezembro de 2012.


Conselheiro José Juliano Cedaro
Relator CPG/CONSEA

A SECONS, para
encaminhar à CPG/CONSEA
J. Cedaro